



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2023.0000189398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525114-90.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CALEBI DA SILVA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de absolver o réu da prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; preservada, quanto ao mais, a decisão recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 13 de março de 2023.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1525114-90.2022.8.26.0228

Juízo de origem: 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Calebi da Silva Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Eduardo Balbone Costa

Voto nº 17.071

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA - Autoria e materialidade do delito demonstradas, bem como o dolo do réu - Prova suficiente para o decreto condenatório.

APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - Conduta do acusado de empreender fuga ao perceber que seria abordado pela polícia, que configura exercício da autodefesa, além de reflexo instintivo de preservar a liberdade, e não vontade de desobedecer à ordem legal - Absolução devida.

APELAÇÃO CRIMINAL - PENA E REGIME PRISIONAL - Pena e regime prisional fechado (estabelecidos para o crime de receptação) fixados com critério e adequados - Réu reincidente - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 142/147, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Calebi da Silva Rocha** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, e do artigo 330, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal; e em, regime inicial semiaberto, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

insuficiência de provas. Do contrário, requer a redução da pena imposta (fls. 165/168).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 172/179).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 190/197).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Calebi da Silva Rocha**, no dia 06 de novembro de 2022, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o automóvel Fiat/Toro, de placas EMN-9829, subtraído da vítima Helmo Tadeu Gomes da Silva no dia anterior, sabendo perfeitamente que se tratava de produto de crime.

É dos autos, ainda, que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, o acusado teria desobedecido a ordem legal de funcionário público, com o propósito de evitar responsabilidade criminal decorrente da infração de receptação.

A materialidade do delito de receptação está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 66/69, apreensão descrita a fl. 24, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, em relação a esse ilícito, de igual modo, são incontroversos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na delegacia, o réu permaneceu silente (cf. fl. 14).

Em juízo, asseverou que a sua prisão ocorreu por engano, pois estava em uma confraternização familiar, quando foi abordado pela polícia (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 136).

Sucedo, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo delito de receptação a ele irrogado na denúncia.

Realmente, os policiais militares Guilherme Vilela e Ricardo Franco narraram que realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o réu, em alta velocidade, na condução do automóvel. Deram sinais sonoros e luminosos de parada, mas o recorrente não obedeceu. Iniciou-se, assim, uma perseguição, que durou cerca de 20 (vinte) minutos, com o apoio, inclusive, do helicóptero "Águia". Relataram que o réu colidiu com vários veículos e fugiu a pé pelas vielas adjacentes.

O policial Ricardo destacou que estava próximo do acusado quando ele abandonou o carro, de forma que pôde ver suas características físicas, notadamente a calvície e as vestimentas. Ambos relataram, ainda, que o helicóptero seguiu no encalço do apelante e iluminou sua trajetória com o holofote, guiando a outra equipe até o local, onde o réu foi finalmente contido. No momento da abordagem, ele pegou uma criança no colo para tentar despistar os policiais. Todavia, imediatamente, um familiar da menor disse aos policiais que não conhecia o réu (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 136).

Já o auto de fl. 24 dá conta da apreensão do veículo naquele dia, tal como relatado pelos policiais em juízo.

Ora, como se sabe, **"para que se admita a existência da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

receptação dolosa é necessária a evidência segura de que o agente conheça de fato a procedência criminosa das coisas que adquire ou recebe de outrem. Para a configuração da receptação dolosa indispensável é o dolo direto, não bastando nem mesmo o dolo eventual" (in RTJE 45/326).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente recebeu e conduziu o veículo mencionado na denúncia, em proveito próprio, tendo plena ciência da sua origem criminosa, tanto que empreendeu fuga para evitar a abordagem.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de que o apelante não era o condutor do bem, como por ele aduzido em solo judicial, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Note-se, nesse aspecto, que nenhum familiar ou conhecido do réu compareceu à delegacia, ou mesmo em solo judicial, a fim de corroborar essa versão.

É oportuno frisar, além disso, que os policiais ouvidos em juízo sequer conheciam o acusado e, portanto, não teriam motivos para fazer uma imputação forjada ou mendaz contra ele, como visto acima, que, ademais, sequer aduziu alguma coisa que pudesse infirmar seus testemunhos.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu pelo crime patrimonial era mesmo a solução correta para o caso.

O delito de desobediência, contudo, respeitados os entendimentos em sentido contrário, a meu ver, não restou configurado, na espécie. Isto porque, a conduta do acusado de empreender fuga ao perceber que seria abordado pela polícia configura exercício da autodefesa, além de reflexo instintivo de preservar a liberdade, e não propriamente vontade de desobediência à ordem legal, de modo que a absolvição do apelante, por esse outro ilícito, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: **"A fuga à voz de prisão não tipifica, pois é instinto de liberdade e não vontade de desobedecer"** (TJSP, *mv* - RJTJSP 71/317; TACrSP, RT 555/374).

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena do crime de receptação.

Na primeira fase, considerando-se o valor do automóvel receptado - R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), segundo auto de fl. 24 -, bem como os danos ocasionados durante a fuga (avarias no carro da vítima e também nos automóveis de terceiros contra os quais o réu colidiu) e, ainda, o risco causado à incolumidade de todos os que transitavam no local, mantenho o aumento da pena-base na fração de 1/2 (metade).

Na etapa intermediária, pela agravante da reincidência (cf. Processo nº 0007813-62.2017.8.26.0041 - fl. 76, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), conservo a exasperação de mais 1/6 (um sexto), perfazendo a pena final de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, merece ser preservado, tendo em conta a reincidência do acusado (foi condenado anteriormente por roubo, extorsão e resistência), a denotar maior periculosidade, visto que essa condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); tanto que a defesa sequer pediu a sua mitigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de absolver o réu da prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; preservada, quanto ao mais, a decisão recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator